Estado do Rio Grande do Sul
Município de Dilermando de Aguiar
Poder Executivo

Centro Administrativo Municipal - Av. Ibicuí, S/ Nº - Centro - CEP 97180-000 – telefone: (55) 3612-4246, email: gabinete@dilermandodeaguiar.rs.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.010 DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL
(Lei Municipal nº 191/2001)
Período: De 28/08/2023 a 28/09/2023.
Local: Mural da Prefeitura.
Helidiane
Helidiane Schossler de Brites
Chefe de Gabinete

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Dilermando De Aguiar - PROREFIS.

Jose Claiton Sauzem Ilha, Prefeito de Dilermando de Aguiar, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber em conformidade ao disposto no art. 58 da Lei Orgânica, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º É instituído, pela presente Lei o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Dilermando de Aguiar - PROREFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoa física ou jurídica, relativos a débitos tributários e não tributários municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 (trinta) dias antes da data de adesão ao Programa, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único. O PROREFIS será administrado pela Secretaria da Fazenda, consultada a Procuradoria Jurídica, quando necessário.

Art. 2º O ingresso no PROREFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos tributários ou não, incluídos no Programa, nos termos e condições previstas nesta Lei.

§ 1º A opção pelo programa deverá ser formalizada até 31 de dezembro de 2023, contados da vigência desta Lei, mediante Termo de Adesão ao Programa e/ou Termo de Confissão de Dívida com Parcelamento, diretamente na Secretaria da Fazenda do Município.

§ 2º O sujeito passivo deverá, por ocasião da opção, relacionar todos os débitos tributários ou não, inclusive os ainda não confessados ou autuados.

§ 3º Os débitos existentes em nome do optante, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no PROREFIS.

Centro Administrativo Municipal - Av. Ibicuí, S/ Nº - Centro - CEP 97180-000 – telefone: (55) 3612-4246, email: gabinete@dilermandodeaguiar.rs.gov.br

§ 4º As dívidas apuradas e parceladas no PROREFIS não poderão ser objeto de novo parcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 3º Os débitos serão consolidados na data do pedido e o contribuinte terá os seguintes benefícios:

I - Para pagamento em parcela única:

a) Atualização Monetária, com base na variação da Unidade de Referência do Município;

b) Desconto de 100% (cem porcento) da multa de mora;

c) Desconto de 100% (cem porcento) dos juros.

II- Para pagamento parcelado em até 06 vezes:

a) Atualização Monetária, com base na variação da Unidade de Referência do Município;

b) Desconto de 100% (cem porcento) da multa de mora;

c) Desconto de 80% (oitenta porcento) dos juros.

III - Para pagamento parcelado em até 10 vezes:

a) Atualização Monetária, com base na variação da Unidade de Referência do Município;

b) Desconto de 100% (cem porcento) da multa de mora;

c) Desconto de 60% (sessenta porcento) dos juros.

IV - Para pagamento parcelado de 11 (onze) a 36 (trinta e seis) vezes:

a) Atualização Monetária, com base na variação da Unidade de Referência do Município;

b) Desconto de 100% (cem porcento) da multa de mora;

c) Desconto de 50% (cinquenta porcento) dos juros.

Parágrafo único. Os parcelamentos que ultrapassarem o exercício financeiro terão na parcela atualização conforme a variação da Unidade de Referência Municipal.

Art. 4º O parcelamento dos débitos a que se refere esta Lei deverá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, observado as condições abaixo:

I - Parcela mínima de R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;

II - Parcela mínima de R$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

III - Quando o débito for parcelado o mesmo deverá pagar 20% (vinte porcento) do valor à vista.

IV - Quando o debito for parcelado entre 11 (onze) a 36 (trinta e seis) vezes a parcela mínima para pessoa física deverá ser de R$ 100,00 (cem reais) e para pessoa jurídica de R$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 5º A opção pelo PROREFIS sujeita o optante:

I- Confissão:

a) irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

b) expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

c) aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;

d) pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

Parágrafo único. A opção ao PROREFIS, nos parcelamentos previstos nos Incisos II, III e IV do art. 3º desta Lei, sujeita ainda, o contribuinte ao pagamento regular dos débitos municipais, com vencimento posterior a adesão ao programa.

Art. 6º contribuinte poderá incluir no PROREFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento no máximo em 10 (dez) parcelas.

Art. 7º O contribuinte que optar pelo parcelamento será excluído do PROREFIS, mediante ato do Secretário da Fazenda, no caso de ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - pelo atraso de três (03) parcelas consecutivas;

III - falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, ou insolvência da pessoa física;

IV - prática de qualquer procedimento que caracterize simulação ou sonegação de informações fiscais.

§ 1º A exclusão do contribuinte optante pelo PROREFIS ou sua retirada mediante pedido próprio, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

Centro Administrativo Municipal - Av. Ibicuí, S/ Nº - Centro - CEP 97180-000 – telefone: (55) 3612-4246, email: gabinete@dilermandodeaguiar.rs.gov.br

§ 2º Na exclusão ou retirada, a dívida retorna à situação anterior ao parcelamento, com os acréscimos de atualização monetária e juros normais deduzidos as quantias pagas em decorrência do parcelamento, atualizada, sendo o saldo devedor objeto de execução e cobrança judicial.

§ 3º A exclusão ou retirada será precedida de justificativa ao Secretário da Fazenda.

§ 4º A exclusão do programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão.

Art. 8º Poderão igualmente ser parcelado o débito já ajuizado, devendo o contribuinte nestes casos quitar antecipadamente à custa e despesas processuais apresentando a Secretaria da Fazenda está comprovação, ficando o processo suspenso durante o prazo do parcelamento.

Art. 9º Qualquer que seja a hipótese do parcelamento, o pagamento da primeira parcela será prévio no ato da assinatura do Termo de Opção do PROREFIS.

Parágrafo único. Quaisquer parcelas do valor consolidado que forem pagas com atraso terão os acréscimos previstos na Legislação Municipal vigente.

Art. 10 Para os contribuintes optantes pelo Programa instituído por esta Lei, a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, terá prazo de validade por 90 (noventa) dias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luciane de Freitas Trindade
Assessora Jurídica

José Claiton Sauzem Ilha
Prefeito Municipal